



RESOLUÇÃO 11 /2023

Dispõe sobre pré-requisitos edital 07/2023 que Convocação para Eleições de Conselheiros Tutelares Gestão 2024/2027.

CONSIDERANDO a resolução de Nº 09/2023 dispõe sobre a nomeação da comissão especial de acompanhamento do processo eleitoral dos Conselheiros Tutelar é o Art 3 do edital 07/2023 que define a atribuição da comissão especial.

CONSIDERANDO que a exigência imposta no Art 51 inciso da Lei Municipal 1986/2015 restringi a ampla participação dos interessados e não contribui para um processo de escolha saudável e democrático.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 133 dispõe sobre os requisitos exigidos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, nestes termos:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

CONSIDERANDO que na visão do legislador, tais requisitos são os suficientes e necessários para se alcançar o objetivo maior, qual seja, a participação da comunidade no âmbito da infância e juventude;

CONSIDERANDO que a norma municipal, ampliando os requisitos exigidos para candidatura do conselheiro tutelar faz uma maior restrição à participação comunitária, na



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CMDCA de Nova Era/MG
Criado pela lei Municipal 1522/2001, alterado pela lei Municipal nº 1965/2014

medida que se restringe significativamente o número de pessoas que se encaixam no perfil, o que acaba por esvaziar as funções e a razão da existência do órgão de representar a sociedade, que pode ter conhecimento valioso da realidade social, justamente das crianças e adolescentes que demandam o atendimento do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a consolidada posição da Suprema Corte sobre a relevância do Conselho Tutelar, atuando de maneira independente, aproxima do poder público a voz da sociedade, fortalecendo práticas democráticas de participação, na medida em que funciona como instrumento de fiscalização e prevenção de situações de risco para crianças e adolescentes e, sendo assim, assevera que “não é demais observar que, em sua essência, um conselheiro tutelar exerce as mesmas funções em Município do País, daí não havendo qualquer peculiaridade local a justificar norma que, apartada do princípio democrático, restrinja o universo de membros elegíveis à condição de membros do Conselho Tutelar”[1]

CONSIDERANDO a justificativa exarada no acórdão acima mencionado, qual amolda-se ao caso de Nova Era, explicitando que “os modernos instrumentos de participação popular, a exemplo dos conselhos, das ouvidorias, do orçamento participativo e das comissões de legislação participativa, são apenas alguns dos mecanismos surgidos em função do sistema inaugurado pela Constituição de 1988, baseada em princípios que permitem a criação, a renovação e a reinvenção contínuas das formas de participação da sociedade nos atos do Estado. Nesse contexto, a composição do Conselho Tutelar deve ser afinada com o escopo de franquear a maior participação popular possível – dentro dos limites constitucionais –, contribuindo, em última análise, com o aperfeiçoamento democrático. Nas palavras de Paulo Sérgio Novais de Macedo”,

RESOLVE:

Art 1: Diante de todo o exposto, resta demonstrada a desproporcionalidade e dasarrazoabilidade da previsão legal que tenta, de qualquer forma, restringir a proximidade da sociedade no cumprimento das normas e princípios constitucionais e legais na proteção da infância e juventude, e na fiscalização do cumprimento dos direitos inerentes a essa parcela vulnerável da população, afinal, o não efetivo funcionamento da rede de atendimento e apoio a crianças e adolescentes obsta, muitas vezes, a proteção



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CMDCA de Nova Era/MG
Criado pela lei Municipal 1522/2001, alterado pela lei Municipal nº 1965/2014

dos direitos e garantias fundamentais, visto que muitos serviços não são disponibilizados pelo poder público ou o são de maneira inadequada ou insuficiente.

Art 2. Revogam-se as disposições ao contrário.

Art 3. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era 05 de maio 2023

Margarida Conceição Silva Ferreira

Ariele Polide da Silva

Lorena Dias Oliveira da Silva

Daniela Cristina Domingues



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CMDCA de Nova Era/MG
Criado pela lei Municipal 1522/2001, alterado pela lei Municipal nº 1965/2014